

**PARECER JURÍDICO Nº 582/2025-SEJUR/PMP**

**REFERÊNCIA:** PROC. ADMINISTRATIVO Nº 7.208/2025

**INTERESSADA:** SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

**SOLICITANTE:** AGENTE DE CONTRATAÇÃO

**ASSUNTO:** ANÁLISE JURÍDICA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.  
PREGÃO SRP. LEI Nº 14.133/2021. PARECER  
JURÍDICO.

**I- RELATÓRIO**

Trata-se de consulta encaminhada por agente de contratação, a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos, por força do art. 53, da Lei nº. 14.133/2021, para análise e emissão de parecer jurídico concernente controle prévio de legalidade do processo administrativo nº. 7.208/2025, **MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO, nº: 9/2025-00026-SRP**, tendo como objeto:

**“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS DE HOSPEDAGENS, OBJETIVANDO ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS: ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS; SAÚDE; CULTURA, TURISMO, DESPORTO E LAZER; ASSISTÊNCIA SOCIAL; EDUCAÇÃO; VERDE MEIO AMBIENTE; TRÂNSITO E CIDADANIA; INFRAESTRUTURA; AGRICULTURA; ASSUNTOS JURÍDICOS E GOVERNO”.**

A Secretaria Municipal de Governo, justifica através do Documento de Formalização de Demanda – DFD, que as contratações de serviços de hospedagem são necessárias, entre outros motivos, para atender às demandas das secretarias municipais no acolhimento de profissionais, palestrantes, consultores e outros colaboradores que se deslocam para o município com o objetivo de desenvolver atividades de interesse público, como treinamentos, capacitações e eventos técnicos.

Aos autos constam:

- a) Documento de Formalização de Demanda (DFD);
- b) Estudo Técnico Preliminares (ETP);
- c) Mapa de risco;
- d) Termo de Referência;
- e) Portaria nº. 002/2025;
- f) Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira;
- g) Solicitação de despesa;
- h) Dotações Orçamentárias;
- i) Certidão do Setor de Contratos, informando a inexistência de contratos vigentes contendo objeto semelhante ao presente processo;
- j) Pesquisa e mapa de cotação de Preços;
- k) Solicitação de Cotação de Preços;
- l) Mapa de Cotação de preços;
- m) Termo de Autuação;
- n) Portaria nº 031/2025;
- o) Minuta de Edital e anexos;
- p) Minuta de Ata de registro de preços;
- q) Minuta do Contrato.

Durante a instrução processual, juntou-se aos autos, a certidão do setor de contratos, informando a inexistência de contratação de empresa acerca do objeto pretendido.

De acordo com as informações obtidas nos autos, o Pregão será eletrônico na forma Eletrônica, do tipo menor preço por item, e observará os preceitos públicos e, em especial, as disposições no Capítulo III, Art. 6º, inciso XLI e Seção II, Art. 28, inciso I e Capítulo X, Seção I, art. 78, inciso IV da Lei Federal 14.133/2021.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 8º, §3º da Lei nº 14.133/2021, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o Princípio da Impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública.

É o sucinto relatório. Passamos a análise jurídica.

## **II-DA ANÁLISE JURÍDICA**

Inicialmente, cabe destacar que a presente análise considerará tão somente os aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame desta Secretaria de Assuntos Jurídicos, partindo-se da premissa básica de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o Gestor Público, se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas e sociais de sua competência.

A manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme art. 53, §4.º, da Lei nº 14.133/2021. Dessa maneira, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela unidade jurídico-consultiva. Na eventualidade de o

administrador não atender as orientações do Órgão Consultivo, deve justificar nos autos as razões que embasaram tal postura, nos termos do art. 50, VII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações. Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme orientação constante da Boa Prática Consultiva – BPC nº 7, que assim dispõe:

*A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento. (Manual de Boas Práticas Consultivas aprovado pela Portaria Conjunta nº 01, de 2 de dezembro de 2016).*

Assim, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

### **III- DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO – DO PREGÃO ELETRÔNICO**

Primeiramente, convém esclarecer que a Constituição federal, em seu art. 37, inciso XXI, estabelece a obrigatoriedade da realização do procedimento licitatório para as contratações feitas pelo Poder Público.

É cediço que o procedimento licitatório objetiva a observância do princípio constitucional da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A modalidade escolhida, encontra guarida e conceituação no Estatuto das Licitações (lei nº. 14.133/2021), vejamos:

*Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:*

*[...]*

*XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;*

Consoante o art. 29 da Lei nº. 14.133/2021, o pregão será adotado quando o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Vê-se que a escolha da modalidade de licitação Pregão Eletrônico, foi adequada, pois os itens a serem adquiridos foram qualificados como comuns pela unidade técnica (item 1.4 do Termo de Referência).

Desta feita, a modalidade escolhida se amolda ao princípio constitucional da legalidade, tendo em vista que os serviços a serem licitados enquadram-se como de natureza comum e de fornecimento contínuo, conforme indicado pelo setor técnico competente.

#### IV- DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Quanto a utilização do sistema de registro de preços no processo licitatório, de acordo com o art. 6º, inciso XLV, da Lei nº. 14.133/2021, foi estabelecido que:

*XLV - sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;*

Ressalta-se que o Sistema de Registro de Preços poderá ser usado para a **contratação de bens e serviços**, conforme dispõe o art. 82 § 5, da Lei nº14.133/2021, sendo que neste caso deverão ser observadas determinadas condições:

*“§ 5º O sistema de registro de preços poderá ser usado para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, observadas as seguintes condições:*

*I - realização prévia de ampla pesquisa de mercado;*

*II - seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento;*

*III - desenvolvimento obrigatório de rotina de controle;*

*IV - atualização periódica dos preços registrados;*

*V - definição do período de validade do registro de preços;*

*VI - inclusão, em ata de registro de preços, do licitante que aceitar cotar os bens ou serviços em preços iguais aos do licitante vencedor na sequência de classificação da licitação e inclusão do licitante que mantiver sua proposta original.”*

Além disso, o Sistema de Registro de Preços - SRP poderá ser adotado quando a Administração julgar pertinente, em especial, nas hipóteses previstas no art. 3º do Decreto nº 11.462/2023:

*I - quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes; II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa; III - quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou a mais de uma entidade, inclusive nas compras centralizadas; IV - quando for atender a execução descentralizada de programa ou projeto federal, por meio de compra nacional ou da adesão de que trata o § 2º do art. 32; ou V - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.*

## **V- DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**

De acordo com a Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública deverá elaborar os seguintes documentos listados abaixo, durante a fase de planejamento da contratação:

- a) documento para formalização da demanda;*
- b) estudo técnico preliminar;*
- c) mapa(s) de risco;*
- d) termo de referência.*

O art. 18 da Lei nº. 14.133/21 dispõe que: a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

- I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;*
- II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;*

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Importante destacar que consta nos autos do processo, o resumo de cotação de preços, cujo demonstra o valor médio por item, assim, levando-se em consideração a quantidade estimada de todos os itens, **o valor médio total geral será de R\$ 3.265.790,15 (três milhões, duzentos e sessenta e cinco mil, setecentos e noventa reais e quinze centavos)**, conforme abaixo:

Código	Descrição	Marca	Quant.	VL. Unitário	VL. Total
3.3.90.39.00	- 3.3.90.39.80	Fonte: -			
013540	DIARIA APT <sup>3</sup> INDIVIDUAL		20,0000	186,360	3.727,20
013541	DIARIA APT <sup>3</sup> DUPLO		20,0000	233,717	4.674,34
013542	DIARIA APT <sup>3</sup> CASAL		20,0000	233,090	4.661,80
013543	DIARIA APT <sup>3</sup> TRIPLO		20,0000	277,023	5.540,46
249619	DI-RIA APT <sup>3</sup> INDIVIDUAL - EXECUTIVO		30,0000	375,063	11.251,89
249620	DI-RIA APT <sup>3</sup> CASAL - EXECUTIVO		30,0000	439,813	13.194,39
249621	DI-RIA APT <sup>3</sup> DUPLO - EXECUTIVO		30,0000	439,747	13.192,41
Total da Dotação.....:					56.242,49
Total Geral .....					3.265.790,15

Consta ainda no Termo de Referência, que o pagamento será realizado mediante depósito em conta corrente no nome da contratada, na agência e estabelecimento bancário indicados por ela.

Pelo que consta nos autos remetidos a esta assessoria jurídica, estão presentes os requisitos do art. 18 da Lei nº. 14.133/21, que, ressaltamos são documentos de natureza essencialmente técnica, cabendo a esta assessoria tecer apenas as observações e recomendações a seguir.

**a) Documento de Formalização da Demanda**

Quanto ao **Documento de Formalização da Demanda – DFD** constante nos autos, vemos que consta a devida justificativa da necessidade da contratação, o nome do setor requisitante com a identificação do responsável, o grau de prioridade, data prevista da conclusão do processo, bem como a descrição sucinta do objeto, porém, em obediência aos termos do art. 8º do Decreto nº 10.947/22, resta recomendar que seja acrescentado:

- **A quantidade a ser contratada, considerando a expectativa de consumo anual;**
- **A estimativa preliminar da contratação;**
- **A indicação da data pretendida para a conclusão da contratação, a fim de não gerar prejuízos ou descontinuidade das atividades do órgão.**

**b) Estudo Técnico Preliminar – ETP**

Quanto ao Estudo Técnico Preliminar - ETP, este deve sempre evidenciar o problema a ser resolvido e a solução mais adequada, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação.

Destarte, o §1º do art. 18, da Lei Federal nº 14.133/2021, determina os elementos que este instrumento de planejamento deverá conter, e, o §2º, por sua vez, fixa como obrigatórios: (a) a descrição da necessidade da contratação (inc. I); (b) a estimativa das quantidades para a contratação (inc. IV); (c) a estimativa do valor da contratação (inc. VI); (d) a justificativa para o parcelamento ou não da contratação (inc. VIII); (e) o posicionamento conclusivo sobre a viabilidade da contratação (inc. XIII).

Desta feita, denotasse que o ETP constante nos autos, contém os principais elementos exigidos pela legislação pertinente, entretanto, necessário recomendar as seguintes adequações:

- **Retirar as palavras “contratação emergencial” e “urgente” do item 02 DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO, uma vez que a modalidade de licitação escolhida não é a utilizada para contratações emergenciais;**
- **Acrescentar a demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual.**

#### **c) Mapa de Risco**

Verifica-se presente nos autos, o Mapa de Risco, com indicação do risco, da probabilidade do impacto, do responsável e das ações preventivas e de contingência, o que atende ao art. 18, X, da Lei nº 14.133, de 2021.

#### **d) Termo de Referência**

No que tange ao Termo de Referência, conforme o art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133/21, o documento deve conter a definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação, a fundamentação da contratação, a descrição da solução, os requisitos da contratação, o

modelo de execução do objeto, o modelo de gestão do contrato, os critérios de medição e de pagamento, a forma e critérios de seleção do fornecedor, as estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado e a adequação orçamentária.

Ademais, consta no Termo de Referência que a licitação deverá ser realizada na modalidade pregão, sob a forma eletrônica, mediante Sistema de Registro de Preço, com adoção do critério de julgamento pelo menor preço por item.

Diante do exposto, verifica-se que o termo de referência constante nos autos, contém os elementos exigidos pela legislação pertinente, em obediência aos elementos estabelecidos no art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133/21, resta recomendar que seja acrescentado:

- **Estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte.**

## **VI- DA MINUTA DO EDITAL**

No tocante a minuta do instrumento convocatório, esta deve fixar as condições necessárias à participação dos licitantes, ao desenvolvimento da licitação e à futura contratação, além de estabelecer determinado elo entre a Administração e os licitantes.

Assim os itens da minuta do Edital devem estar definidos de forma clara e com a devida observância do determinado no art. 25 da Lei nº 14.133/21, que assim dispõe:

*Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.*

Desta feita, em respeito aos elementos exigidos no art. 25 da Lei nº 14.133/21, recomenda-se acrescentar a Minuta do Edital as regras referentes a:

- **Fiscalização e à gestão do contrato;**
- **O rol de DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA HABILITAÇÃO JURÍDICA, TÉCNICA, ECONÔMICA FINANCEIRA E FISCAL E TRABALHISTA, conforme exigência da Lei Federal nº 14.133/2021 vide art. 62 até art 69;**
- **Entrega do objeto;**
- **Condições de pagamento;**
- **Retirar o anexo I, vez que o mesmo não versa sobre o objeto do presente processo.**

## **VII- DA MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**

Com relação a análise da minuta da Ata de Registro de Preços que é “documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas”, constatou-se a observância dos requisitos mínimos necessários que devem constar na ata de registro de preços, nos termos da legislação pertinente, **cabendo apenas recomendar o preenchimento das informações que restam ser descritas, especialmente quanto ao item 2.1.**

## VIII- DA MINUTA DO CONTRATO

A principal característica extrínseca do contrato administrativo é ser precedido de licitação, salvo nas exceções de dispensa e inexigibilidade de licitação. Além disso, outra peculiaridade básica do contrato administrativo é a possibilidade da Administração desestabilizar o vínculo, alterando ou extinguindo unilateralmente, desde que ocorra uma causa superveniente e justificável. Fica então estabelecida distinção entre o contrato privado e o contrato administrativo exatamente na supremacia originária da Administração Pública.

No que tange a minuta do contrato e sua concordância com as imposições do art. 92 da Lei nº. 14.133/21, observa-se a obrigatoriedade do mesmo ser composto por cláusulas essenciais para a sua formalização, vejamos:

*“Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:*

- I - o objeto e seus elementos característicos;*
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;*
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;*
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;*
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;*
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;*
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;*
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;*
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;*
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;*
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;*
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;*

- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;*
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;*
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;*
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;*
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;*
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;*
- XIX - os casos de extinção.”*

Neste sentido, nota-se que a minuta do contrato em análise contém as principais cláusulas essenciais necessárias ao objeto pretendido, restando apenas recomendar que:

- a) Após a finalização do certame, seja o contrato preenchido corretamente com as informações necessárias sobre a contratação.**

## **IX- DA PUBLICIDADE E EFICÁCIA DO CONTRATO**

A Lei nº 14.133/21 institui o Portal Nacional de Compras Públicas – PNPC, que se trata de um site que reunirá informações sobre todas as licitações e contratos administrativos regidos pela nova Lei de Licitações, inclusive União, Estados e Municípios, e que também poderá ser utilizado como plataforma para realização das licitações eletrônicas.

Em seu art. 94 estabelece a condição de eficácia dos contratos administrativos a divulgação destes no Portal Nacional de Compras Públicas – PNPC (verificar se este encontra-se em operação). Ressalta-se, também, que os municípios com até 20.000 (vinte mil habitantes) terão o prazo de 6 (seis) anos, contados da publicação

da Lei nº 14.133/21 para realizar as divulgações dos processos licitatórios e contratos administrativos no referido Portal, conforme regra de transição estabelecida no art. 176 da Lei de Licitações.

Considerando que o Município de Paragominas-PA, possui pouco mais de 100.000 (cem mil) habitantes, deverá publicar no diário oficial, podendo ser na forma de extrato, e divulgar no sítio eletrônico oficial o ato que autorizou a contratação e o contrato, como condições de eficácia destes, caso o PNCP ainda não esteja em operação.

## **X- DA CONCLUSÃO**

Por fim, A SEJUR por meio da sua assessoria jurídica, com base nas razões acima delineadas, e em obediência aos princípios que regem a Administração Pública, bem como de análise jurídica com amparo legal do art. 6º, inciso XLI e Seção II, art. 28, inciso I e Capítulo X, Seção I, art. 78, inciso IV da Lei Federal nº 14.133/2021, **SE MANIFESTA FAVORÁVEL** ao prosseguimento do **PREGÃO ELETRÔNICO EM APREÇO, MEDIANTE ATA DE REGISTRO DE PREÇO, COM ADOÇÃO DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO PELO MENOR PREÇO POR ITEM, após o cumprimento das recomendações abaixo:**

- **Autorização para abertura de procedimento administrativo.**
- **Acrescentar ao DFD:** a quantidade a ser contratada, considerando a expectativa de consumo anual; A estimativa preliminar da contratação; A indicação da data pretendida para a conclusão da contratação, a fim de não gerar prejuízos ou descontinuidade das atividades do órgão.
- **Retificar o ETP:** retirando as palavras “contratação emergencial” e “urgente” do item 02 DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO, uma vez que a

modalidade de licitação escolhida não é a utilizada para contratações emergenciais; Acrescentar a demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual.

- **Acrescentar ao Termo de referência: Estimativas do valor da contratação.**
- **Acrescentar a minuta do Edital as regras relativas a: Fiscalização e à gestão do contrato; o rol de DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA HABILITAÇÃO JURÍDICA, TÉCNICA, ECONÔMICA FINANCEIRA E FISCAL E TRABALHISTA, conforme exigência da Lei Federal nº 14.133/2021; Entrega do objeto; Condições de pagamento; Retirar o anexo I, vez que o mesmo não versa sobre o objeto do presente processo.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

Paragominas (PA), 11 de junho de 2025.

**LUIZA GABRIEL SANTOS**

**ASSISTENTE JURÍDICO DO MUNICÍPIO**

**DECRETO Nº 338/2025**

Ratificação:

**ELDER REGGIANI ALMEIDA**

**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS - SEJUR**

**DECRETO Nº 05/2025**